



Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004221-89.2019.2.00.0000

Requerente: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA e outros

Requerido: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES e outros

DECISÃO

Cuida-se de reclamação disciplinar instaurada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ em desfavor do Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, do TJPI, e do tabelião e do substituto do 1º Ofício de Notas e Registros Públicos de Luís Correia, Srs. MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO e CAIO CEZAR DE AREA LEÃO BARBOSA.

O requerente alega, em suma, que os reclamados manteriam uma relação "estreita e questionável", mesmo a despeito de estar em curso procedimento investigatório em que é apurada a existência de *"crimes (organização criminosa, constituição de milícia, crimes contra a ordem tributária, lavagem de capitais, grilagem de terras e outros crimes) que tem como um dos investigados MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO, tabelião junto ao 1º Ofício de Notas e Registros Públicos de Luís Correia, CAIO CEZAR DE AREA LEÃO BARBOSA, tabelião substituto junto ao 1º Ofício de Notas e Registros Públicos de Luís Correia (pai e filho, portanto), LUIS NUNES NETO e MADSON ROGER SILVA LIMA"*.

Aduz que tal relação é demonstrada por meio de um diálogo entre ambos, captado por meio de interceptação telefônica autorizada pela justiça, no qual eles *"tratam de uma negociata envolvendo a suposta regularização de imóvel que seria ou teria sido adquirido pelo referido Desembargador, onde se observa claramente o modus operandi do grupo criminoso, ou seja, falsificação de registros imobiliários para regularizar áreas sem registros, extraindo informações de matrículas de outros imóveis, o que retrata a prática criminosa de grilagem de terras, objeto dos fatos apurados na mencionada investigação"*.

Alega que a degravação das escutas telefônicas juntadas demonstra que existe relação entre os requeridos, constando, inclusive, um pedido para regularização de um imóvel.

Requer, cautelarmente, o afastamento dos reclamados, sob o argumento de que o primeiro reclamado, na condição de ex-presidente do TJPI, é muito influente e que eles, caso se mantenham no exercício de suas funções, podem interferir na



colheita das provas. No mérito, requer a instauração de processo disciplinar em desfavor dos reclamados com o fim da aplicação da penalidade de destituição da delegação e demissão.

É, no essencial, o relatório.

De início, cumpre notar que não compete ao Conselho Nacional de Justiça, no exercício do poder disciplinar que lhe conferiu a Constituição Federal, fazer qualquer incursão quanto ao conteúdo das decisões judiciais proferidas pelos magistrados.

Com efeito, os limites entre a atuação disciplinar do CNJ e o exercício da jurisdição pelos magistrados são muito evidentes: cabe ao CNJ unicamente apreciar a eventual violação dos deveres funcionais da magistratura, sem que isso represente qualquer avaliação da legalidade, correção, acerto ou erro da decisão.

A dizer, não pode o CNJ assumir o papel de instância recursal, revisor de decisões judiciais. Para isso, existem as instâncias recursais próprias, com poderes jurisdicionais constitucionalmente estabelecidos. Assim, o conteúdo (ou o mérito) das decisões judiciais, por si, é irrelevante para efeitos disciplinares. Por essa razão, o fato de a decisão eventualmente ter sido mantida ou reformada pelas instâncias superiores é absolutamente indiferente para fins disciplinares. Nessa seara, cabe unicamente a verificação de eventual violação dos deveres funcionais, o que ocorre, *v.g.*, quando uma decisão é motivada por fatores externos não ligados ao livre convencimento acerca da aplicação da lei e da Constituição.

Uma decisão judicial pode ser até teratológica ou contrária à Constituição sem que isso represente falta funcional do juiz (desde que tenha sido proferida de boa-fé, de acordo com o livre convencimento devidamente motivado do magistrado), ao passo que uma decisão pode estar aplicando súmula vinculante do STF e configurar falta disciplinar (desde que seja demonstrado, por exemplo, que o juiz julgou para receber uma vantagem indevida). Portanto, no campo disciplinar, a única hipótese em que o conteúdo das decisões ganha alguma relevância é quando se afirma que uma decisão proferida em determinado sentido corrobora a afirmação de que teria havido violação dos deveres funcionais. A apreciação, nesse caso, se dá só para efeitos probatórios, e, ainda assim, é indiciária e circunstancial, devendo ser feita à luz de todo o conjunto probatório.

Em todo caso, o que se verifica, portanto, é que, para efeitos disciplinares, não há análise do mérito da decisão, mas unicamente da conduta do juiz.

Assim, no caso em tela, desde logo é de ser completamente afastada a possibilidade de análise, por este Conselho, das decisões proferidas pelo desembargador reclamado. Nesse aspecto, devem ser afastadas as alegações feitas pelo reclamante de que "*o Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, no exercício do plantão judiciário no dia 29/05/2019, no período da manhã (entre 10 horas e meio dia) em pleno expediente normal do Tribunal de Justiça, deferiu liminares em habeas corpus, revogando decreto de prisão preventiva de LUÍS NUNES NETO (HC nº 0708533- 65.2019.8.18.0000) e MADSON ROGER SILVA LIMA (HC nº 0708535- 35.2019.8.18.0000)*" e de que assim, agindo o reclamado, "*afrontou o princípio do Juiz*



natural que é uma garantia relevantíssima prevista no art. 5º, incisos XXXVII ('não haverá juízo ou tribunal de exceção') e LIII ('ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente'), da Constituição Federal, descumprindo ainda regras internas do próprio tribunal", e "esvaziam a persecução penal e colocam em descrédito as instituições diante da seletividade e parcialidade".

Essas questões são afetas ao mérito das decisões proferidas, cabendo ao reclamante, representante do Ministério Público Estadual, buscar o atendimento de sua pretensão através dos meios recursais próprios.

Assim, no caso em tela, resta unicamente a questão relativa à alegada existência de relações espúrias entre o desembargador e o delegatário, que seria um dos investigados no procedimento apuratório no qual foi concedida a liminar em *Habeas Corpus*. É certo que essa questão também resvala no exercício da jurisdição, uma vez que se discute aqui, em última análise, a suspeição do julgador. Entretanto, pelo menos em tese, seria possível aventar-se a possibilidade de que a existência da alegada relação de proximidade entre os reclamados pudesse indicar a ocorrência de violação dos deveres funcionais.

Passo, portanto, a apreciar o pedido de afastamento cautelar. Nesse aspecto, verifico que os elementos de prova existentes nos autos não autorizam concluir-se, com o grau de verossimilhança necessário à imposição de uma medida acautelatória tão grave quanto o afastamento, que efetivamente exista a afirmada relação espúria.

Com efeito, as degravações juntadas, pelo menos em princípio, não me parecem suficientes para que delas possam ser extraídas as conclusões do reclamante. Vejam-se os diálogos:

(MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO e CAJUBÁ NETO)

20/5/2019 – 13h08

MANOEL – A gleba era grande aí depois ele ficou com o remanescente de 59, vendeu um ao pai do Dr. Luís Henrique de 1 hectare e depois ele vendeu um pedaço de 28 pra AGROMAR né, que é do

LAURENTINO, aquela da confusão da cédula né, entendeu? Que ele vendeu aqui eu tô até com os registros e escrituras, coisa antiga também, mas a gente pegando do 171 que foi a gleba primeira registrada no nome dele e dando um coisa, ainda tem uma sobra né, entendeu? Só que eu tenho de botar de posse, da posse não me referindo a terreno essas coisas, eu vou dizer só os registros que têm esse registro antigo que é o maior, que é 2.150 porque de qualquer jeito vai ter a sobra né, entendeu? E me referir a ele que teve esse registro, tarará, tarará e só entendeu?



CAJUBÁ – Tudo bem, qualquer coisa você me liga que eu vou aí;

MANOEL – É, eu vou porque você sabe que é uma pessoa que é MEU AMIGO e tudo e a gente tem que dar a segurança jurídica né, de qualquer jeito, entendeu? Aí eu vou referir como posse aqui e ver como faz aqui pra não dar problema nem pra mim e nem pra ele, porque o VALDEMAR comprou a posse do EUDES né que tinha um registro antigo no nome dele comprado do espólio desse pessoal aqui, entendeu?

CAJUBÁ – Manoel, tudo bem, tudo bem;

(MANOEL X DESEMBARGADOR: 17h18)

ERIVAN – Oi, MANOEL;

MANOEL – Eu conversei hoje com o CAJUBÁ e fiz algumas modificações porque eu vi que tava assim meia quebrada a história do terreno né, entendeu? E o CAJUBÁ havia dito "Não, MANOEL, tu é quem sabe fazer isso mesmo faz isso daí que estou passando de manhã a minuta pra ele dar uma lida né e o CAIO meu filho vai na sexta e o senhor assina aí viu;

ERIVAN – Beleza então;

MANOEL – Que já tá dando tudo certo, ele vai dormir aí na quinta pra resolver umas coisas dele e eu já tô concluindo aqui no cartório, eu peguei as áreas tudo remanescente pra trazer porque que ele tinha botado um registro de parnaíba como se fosse daqui o 7112 e ele foi matriculado aqui e eu tô pegando, constando a matrícula, de onde veio, que foi do cartório Almendra de 1948 que é pra ter aquele direito ao aforamento, eu tô modificando e ele disse "Não, MANOEL, modifica, tu é quem sabe fazer isso, a gente sempre trabalhou juntos né e eu sempre trabalho junto com ele alguma coisa e e a gente faz toda coisa que tu sabe fazer só pra mim dar uma lida" aí eu vou mandar e ele "não, não precisa não". Eu vou mandar de manhã, ele lê, me devolve e eu já faço só lavrar a escritura, viu? Pra não ter problema.

ERIVAN – Tá bom, MANOEL;

MANOEL – Eu tô dando uma modificada que é pra ter aquela segurança jurídica melhor viu, tá bom;

ERIVAN – Pois quando for na sexta-feira eu aguardo;



20/5/2019 – 17h21

CAJUBÁ – Pois pronto, eu fiz tudo direitinho no pedido de patrimônio da união tá tudo, tá a cadeia, tá tudo organizado, mas eu tenho as fotos;

MANOEL – Aqui as glebas de terra na época que o EUDES comprou 111, 69 e 72 de uma área de 171, 17 e 16; Tá bem aqui que foi a matrícula que o Chico fez e aí eu fui atrás de uns documentos aqui, da folha de pagamento as coisas, porque tu sabe a gente que vende dá muito esforço;

CAJUBÁ – Deu trabalho, né;

MANOEL – Né, mas deu tudo direitinho, eu queria era fazer uma coisa correta;

CAJUBÁ – E ele quer, ele disse ó CAJUBÁ, eu quero comprovar esse direito preferencial ao aforamento, eu disse...;

MANOEL – A única coisa que eu tô citando é quando tu citou aqui do terreno eu estou citando a posse de um terreno, que ele tá comprando é a posse;

CAJUBÁ – Não, tudo bem, que ele tá comprando é a posse, ele tá comprando a posse, tudo bem, certo;

MANOEL – Pra gente no cabeçalho dizer a posse de um terreno e lá embaixo tem que ser a posse e não de um terreno;

CAJUBÁ – A posse, a posse, correto, correto;

O que parece, *prima facie*, é que se tratava da tentativa de realizar a escrituração de um imóvel (*rectius*, da transmissão da posse), não sendo possível, pelo menos a partir unicamente de tais elementos, concluir-se pela efetiva existência da alegada relação entre os reclamados.

Da mesma forma, os demais diálogos, que envolvem outros fatos são genéricos e nem sequer indicam quem seriam os magistrados supostamente envolvidos.

Nessas condições, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intimem-se os reclamados para que, no prazo de 15 dias, apresentem informações acerca dos fatos nos termos do § 3º do artigo 67 do RICNJ.

Decorrido sem resposta o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.



Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

S25/Z06/S22/Z.11

